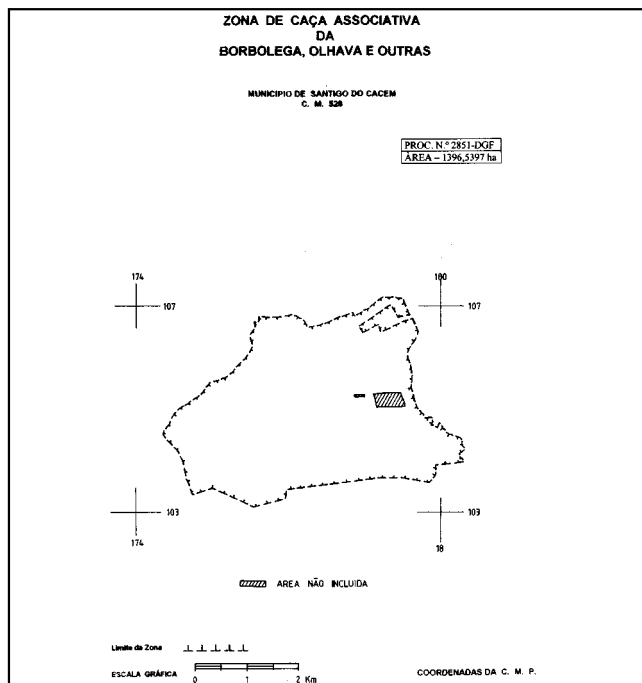


3.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 15 de Março de 2002.



Portaria n.º 491/2002

de 26 de Abril

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Ourique e Almodôvar:

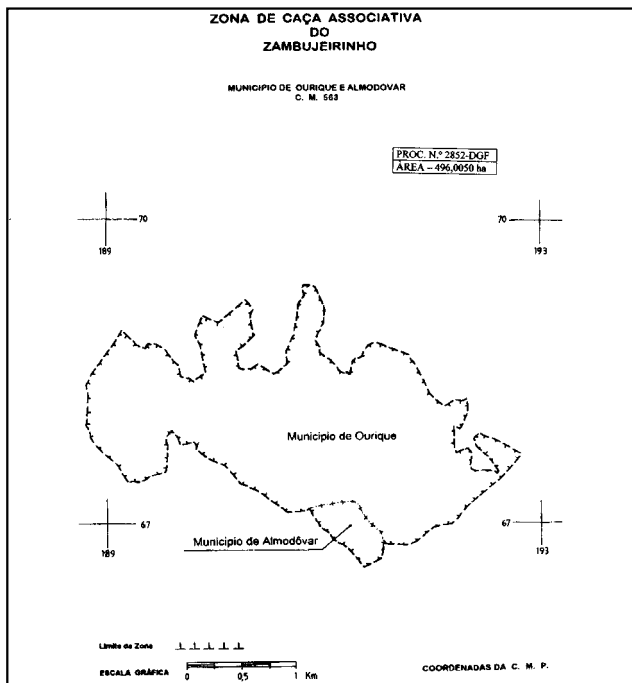
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores do Zambujeirinho, com o número de pessoa colectiva 505252201 e sede em Faro, a zona de caça associativa do Zambujeirinho (processo n.º 2852-DGF), englobando vários prédios rústicos, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia e município de Ourique, com uma área de 472,0550 ha e na freguesia de Aldeia dos Fernandes, município de Almodôvar, com uma área de 23,95 ha, perfazendo uma área total de 496,0050 ha.

2.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

3.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 25 de Março de 2002.



Portaria n.º 492/2002

de 26 de Abril

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Odemira e Ourique:

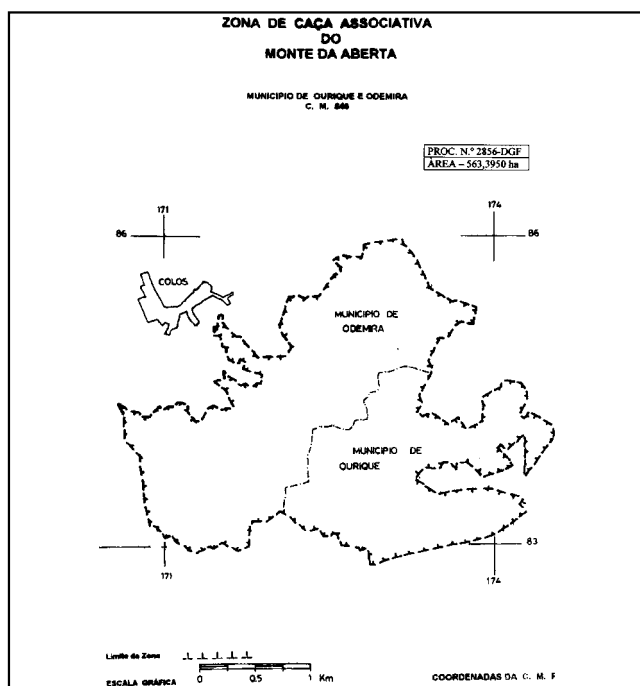
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de oito anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caçadores de Santa Luzia, com o número de pessoa colectiva 504770810 e sede na Rua de Feleciano Marques, lote 7, Santa Luzia, Ourique, a zona de caça associativa do Monte da Aberta (processo n.º 2856-DGF), englobando vários prédios rústicos, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Santa Luzia, município de Ourique, com uma área de 240,7075 ha e na freguesia de Colos, município de Odemira, com uma área de 322,6875 ha, perfazendo uma área total de 563,3950 ha.

2.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 e sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

3.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 1 de Abril de 2002.



Despacho Normativo n.º 30/2002

No âmbito quer da estratégia nacional para o sector da pesca, quer das orientações comunitárias e das preocupações mundiais de preservação dos recursos, os produtos da aquicultura representam uma mais-valia fundamental no desenvolvimento da economia, nacional e comunitária.

Nesse sentido, importa que, ao nível da actividade aquícola, sejam criadas condições que permitam otimizar, em termos ecologicamente sustentáveis, a rentabilidade dos estabelecimentos aquícolas.

Assim, na Resolução do Conselho de Ministros n.º 174/2001, de 5 de Dezembro, foi determinada a necessidade de instituir uma medida de apoio ao consumo de energia eléctrica, produzida pelo recurso a fontes de energia renováveis, que se traduz numa redução do preço da electricidade fornecida aos estabelecimentos aquícola e conexos.

Nestes termos, determino o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Utilização de Energias Renováveis, para o período de 2002-2006.

2 — Este Regulamento, anexo ao presente despacho, e que dele faz parte integrante, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 8 de Março de 2002. — O Secretário de Estado das Pescas, José Apolinário Nunes Portada.

ANEXO

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À UTILIZAÇÃO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS

1.º

Objectivos

Este regime tem como objectivo instituir uma ajuda financeira ao consumo de energia eléctrica produzida pelo recurso a fontes de energia renováveis pela actividade aquícola exercida no continente.

2.º

Promotores

Podem apresentar candidaturas a este apoio as entidades titulares de estabelecimentos de culturas marinhas e dulceaquícolas, centros de depuração, centros de expedição e unidades de acondicionamento e embalagem de peixe, devidamente legalizados à data da sua apresentação.

3.º

Condições de acesso

1 — Os estabelecimentos devem estar em actividade, e com produção ou movimento anual comprovado junto da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA).

2 — Tem de ser feita prova de ter sido instalado contador de distribuição que permita individualizar, de forma inequívoca, a energia consumida na actividade aquícola da utilizada em outras actividades, e produzida pelo recurso a fontes de energia renováveis.

3 — Ter a situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social e as entidades pagadoras de qualquer apoio público.

4.º

Critérios de prioridade

Para efeitos de concessão de apoio financeiro, é dada prioridade às candidaturas relativamente às quais se verifique, por ordem decrescente de importância, um dos seguintes critérios:

- Estabelecimento de culturas marinhas e dulceaquícolas;
- Centros de depuração e centros de expedição e unidades de acondicionamento e embalagem de peixe.

5.º

Montante dos apoios

Os apoios a conceder corresponderão a uma participação do Estado sobre o valor elegível que corresponde ao montante pago relativo à taxa de potência e ao consumo de energia eléctrica produzida pelo recurso a fontes de energia renováveis, estimado para o ano em causa, não podendo essa participação ultrapassar 25 % do valor elegível.

6.º

Apresentação das candidaturas e decisão

1 — As candidaturas são formalizadas através do preenchimento de impressos próprios que são entregues na Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) ou respectivos serviços regionais, acompanhados de requerimento, dirigidos ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, e dos documentos constantes da listagem anexa aos referidos impressos.

2 — As candidaturas são entregues na DGPA até 15 de Maio, devendo ser objecto de decisão até 31 de Outubro, salvo não estejam ainda disponíveis as necessárias dotações orçamentais.

3 — A decisão sobre as candidaturas é da competência do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.